



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.391-A, DE 2022**

**(Do Sr. Guiga Peixoto)**

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao CT-Espacial; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao CT-Espacial.

**O Congresso Nacional** decreta:

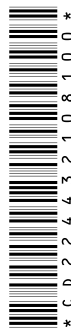
**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.



IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

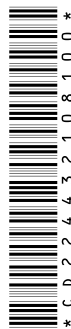
Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

**Art. 3º** Nas aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades de que trata o art. 2º, será dada preferência para:

I – bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação;

III – serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.



§ 1º A partir da publicação desta Lei, a totalidade das aquisições e contratação de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o disposto nos incisos I a III, admitindo-se a inobservância desses requisitos apenas para aqueles bens, produtos ou serviços para os quais não haja oferta nessas condições.

§ 2º Os termos da preferência nos financiamentos por entidades oficiais de crédito aos bens, produtos e serviços que atendam as condições previstas nos incisos I a III serão definidos em regulamento.

**Art. 4º** Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão temporariamente destinados ao CT-Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

**Art. 5º** O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos nacionais utilizados nestas pesquisas, em conformidade com o disposto no art. 3º, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais.

**Art. 7º** O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.



§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

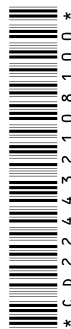
§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados publicou o VII Caderno de Altos Estudos, intitulado “Política Espacial Brasileira”. O documento foi resultado de grande esforço conjunto de parlamentares e técnicos desta Casa, e resultou em uma análise ampla e profunda dos desafios e oportunidades que se apresentam ao setor espacial brasileiro.

Como resultado das discussões encampadas no esforço de elaboração do referido caderno, foi apresentado o Projeto de Lei de nº 7.526, de 2010, com o objetivo de normatizar um conjunto de medidas de incentivo à industrial espacial brasileira. Entre as medidas contidas no projeto, destacam-se: criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, que busca, por meio da concessão de uma série de incentivos tributários, estimular a indústria nacional a investir no setor espacial; repasse temporário de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, ao CT-Espacial, por prazo não inferior a oito anos; previsão de criação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial; previsão de que o Poder Público definirá programas e estratégias para expandir o número de



bolsas de estudo para mestrado e doutorado e incentivar a formação e capacitação de profissionais na área espacial.

O PL nº 7.526/2010 foi aprovado com alterações na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI. Entretanto, foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT e, consequentemente, arquivado em definitivo no começo de 2019.

No voto que motivou a rejeição do PL nº 7.526/2010 na CFT, o Relator da matéria, Deputado Rodrigo Martins, assim se manifestou sobre a proposta:

*“O Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e os Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática propõem a desoneração das empresas do setor espacial brasileiro por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Renda. No entanto, não constam do projeto o montante dessa renúncia fiscal nem maneiras de sua compensação, além de não haver termo final de vigência não superior a cinco anos.*

*O autor, na justificção, esclarece que as empresas beneficiárias participam de um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade, portanto não haveria renúncia fiscal em relação à situação corrente; no entanto, não há atendimento aos requisitos da LRF e da LDO/2016.*

*Assim, apesar das nobres intenções do autor, a proposição não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados, então o Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e os Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.”*



Em resumo, vemos que o projeto foi rejeitado em razão da concessão de benefícios tributários previstos no âmbito do PADIE, uma vez que não constavam da proposição o “*montante dessa renúncia fiscal nem maneiras de sua compensação, além de não haver termo final de vigência não superior a cinco anos*”.

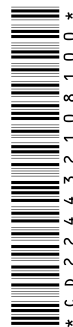
Entretanto, como já mencionamos, o PL nº 7.526/2010 trazia uma série de outras modificações legislativas interessantes para estimular o setor aeroespacial brasileiro. Essas medidas deixaram de prosperar não por demérito próprio, mas simplesmente por terem tramitado no mesmo texto que previa a instituição do PADIE, rejeitado por inadequação financeira e orçamentária.

Em face desse cenário, vemos oportunidade na apresentação da presente proposição legislativa. O projeto que oferecemos foi elaborado a partir de um apanhado do texto original do PL nº 7.526/2010 e do substitutivo oferecido ao PL na CCTCI, excluídas as partes que tratavam do PADIE e dos incentivos tributários nele contidos. Como contrapartida à retirada do PADIE, optamos por reescrever o artigo que tratava da preferência nas aquisições de bens pelo governo e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades do setor espacial, ampliando seu alcance.

Certos de que com esse projeto estaremos estimulando o desenvolvimento do setor aeroespacial brasileiro, convidamos os nobres parlamentares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO IV  
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

## LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários

residentes ou domiciliados no exterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

Art. 2º-A Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

Art. 2º-B O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentaria anual os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes

gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Luciano Oliva Patrício

Benjamin Benzaquen Sicsú

Guilherme Gomes Dias

Ronaldo Mota Sardenberg

## **LEI Nº 9.994, DE 24 DE JULHO DE 2000**

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, destinado ao fomento da atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Setor Espacial, a ser custeado pelos seguintes recursos, além de outros que lhe forem destinados para a mesma finalidade:

I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;

I - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro;

III - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meios de rastreamento, telemedidas e controle de foguetes e satélites;

V - o total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao CT-Espacial.

**Autor:** Deputado GUIGA PEIXOTO

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.391, de 2022, oferecido pelo nobre Deputado Guiga Peixoto, cujo intuito é estabelecer medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, objetivando maior autonomia tecnológica e o estímulo ao desenvolvimento industrial do País.

A proposta determina que em aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades relacionadas à infraestrutura e sistemas espaciais, será dada preferência para: (i) bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil; (ii) bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, conforme regulamentação; e (iii) serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.



Caberá ainda, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criar linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, com preferência para a compra de componentes e equipamentos nacionais utilizados nestas pesquisas. Por fim, o Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. A matéria foi inicialmente distribuída para o exame, no mérito, pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), no mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, na constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe-nos, pois, apreciar a matéria em consonância com o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É comum que os setores aeronáutico e espacial sejam tratados em conjunto, formando um único grande setor, o aeroespacial. Entretanto, enquanto o setor aeronáutico brasileiro apresentou avanços surpreendentes nas últimas décadas, como é o caso da Embraer, o setor espacial desenvolveu trajetória bastante instável.

Desde o início das iniciativas brasileiras, iniciadas nos anos 60, com a constituição do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a quem compete o desenvolvimento, produção e operação dos satélites, e a criação do Instituto de Atividades Espaciais (IAE), o setor espacial apresentou



altos e baixos, com grandes flutuações orçamentárias, em especial a partir dos anos 2000.

No caso do Brasil, com exceção da base de Alcântara, o Estado é praticamente o único usuário das aplicações espaciais que são desenvolvidas no país, podendo-se classificar este mercado como um monopólio.

Desse modo, entendemos que a proposta que ora nos é submetida é muito oportuna. Parece-nos uma alternativa viável de adoção de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, que ajudarão a conduzir à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

No entanto, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, sugerimos as modificações, expostas abaixo.

No art. 2º, inciso II, alteramos a terminologia de ‘infraestrutura espacial de solo’ para ‘infraestrutura espacial de superfície’, pois os sistemas de apoio efetivo à operação de utilização dos sistemas espaciais abrangem aqueles que são fixos no solo, mas também os embarcados em plataformas aéreas ou marítimas.

Acrescentamos, no mesmo dispositivo, as expressões ‘estações multisatelitais’ e ‘observatórios’, que compreendem outras modalidades de estações de superfícies.

No art. 6º, alteramos a redação para evitar o possível entendimento de que o próprio BNDES seria obrigado a adquirir componentes e equipamentos, o que fugiria do escopo desse banco de financiamento público.

Quanto ao art. 7º, que dispõe sobre estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, destacamos que as ações devem ser empreendidas desde a educação básica até a pós-graduação, de modo a proporcionar o envolvimento de formação espacial a partir do ensino fundamental. Com o mesmo objetivo trocamos, no § 2º deste artigo, a expressão ‘universidades’ por ‘instituições de ensino’.



Diante do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.391, de 2022, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2023-14701



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição **Federal**.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de **superfície**: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e **estações multisatelitais, observatórios e centros de rastreo e controle**, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de



satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 3º Nas aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades de que trata o art. 2º, será dada preferência para:

I – bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação;

III – serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, a totalidade das aquisições e contratação de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades



da Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o disposto nos incisos I a III, admitindo-se a inobservância desses requisitos apenas para aqueles bens, produtos ou serviços para os quais não haja oferta nessas condições.

§ 2º Os termos da preferência nos financiamentos por entidades oficiais de crédito aos bens, produtos e serviços que atendam as condições previstas nos incisos I a III serão definidos em regulamento.

Art. 4º Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º serão temporariamente destinados ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 5º O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, **nas quais será observada a preferência de compras e equipamentos nacionalizados nestas pesquisas**, em conformidade com o disposto no art. 3º, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais.

Art. 7º O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, **desde a educação básica até a pós-graduação**, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas



de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as **instituições de ensino**.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2023-14701





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, João Maia, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Nilto Tatto, Rodrigo Estacho e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente



**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022**

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição **Federal**.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de **superfície**: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e **estações multisatelitais, observatórios e centros de rastreamento e controle**, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a



natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 3º Nas aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades de que trata o art. 2º, será dada preferência para:

I – bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação;

III – serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, a totalidade das aquisições e contratação de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o disposto nos incisos I a III, admitindo-se a inobservância desses requisitos apenas para aqueles bens, produtos ou serviços para os quais não haja oferta nessas condições.



§ 2º Os termos da preferência nos financiamentos por entidades oficiais de crédito aos bens, produtos e serviços que atendam as condições previstas nos incisos I a III serão definidos em regulamento.

Art. 4º Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º serão temporariamente destinados ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 5º O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, **nas quais será observada a preferência de compras e equipamentos nacionalizados nestas pesquisas**, em conformidade com o disposto no art. 3º, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais.

Art. 7º O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, **desde a educação básica até a pós-graduação**, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as **instituições de ensino**.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de



tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente

